

AMPARO SOCIAL AO IDOSO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E NÃO APOSENTADORIA

Yanna Gomes de Sousa¹
Paulo César de Medeiros²
Marília Souto de Araújo³
Soraya Maria de Medeiros⁴

¹Enfermeira. Especialista em Enfermagem do Trabalho. Mestranda do Departamento de Enfermagem UFRN. yanna_gomes@yahoo.com.br

²Advogado. Especialista em Direito Previdenciário. Escritório de Advocacia.paulo.adv11350@hotmail.com

³Graduanda em enfermagem. Bolsista de Iniciação Científica pela UFRN.

⁴Enfermeira. Doutora. Docente do Departamento de Enfermagem UFRN. Natal – RN.
Sorayamaria_ufrn@hotmail.com

RESUMO:

O presente artigo visa destacar as principais diferenças entre amparo ao idoso e aposentadoria dentro do sistema jurídico brasileiro. Com relação à aposentadoria discorreremos sobre tempo de carência, espécies, dependentes e manutenção da qualidade de segurado e quanto ao amparo os requisitos e renda da composição familiar. Foi abordada também a função social do benefício assistencial para a subsistência do idoso, bem como sua importância para manutenção da qualidade de vida do idoso. Por todo o exposto, é de salutar importância reconhecer as principais diferenças entre a aposentadoria e o amparo social bem como a importância desse último para aqueles que necessitam de uma vida digna através da seguridade, justiça social e o bem-estar do idoso.

Palavras chaves: Amparo Social. Aposentaria. Previdência social.

ABSTRACT

This article aims to highlight the main differences between support to the elderly and retirement within the Brazilian legal system. Regarding retirement carry on about lack of time, species dependent and maintaining quality of insured and how to support the requirement and income of family composition . It has also addressed the social function of welfare benefit to the livelihood of the elderly , as well as its importance in maintaining the quality of life of the elderly . For all the above , it is salutary important to recognize the key differences between retirement and social support as well as the importance of this latter for those in need of a decent life through security , social justice and the welfare of the elderly

Key words: Social Support . Aposentaria. Previdência.

INTRODUÇÃO

Segundo estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil terá nos próximos 20 anos uma população acima de 60 anos passando dos atuais 22,9 milhões para 88,6 milhões¹. Estima-se que a expectativa média de vida do brasileiro deverá aumentar dos atuais 75 anos para 81 anos. É muito importante que essa longevidade seja vivenciada pela população brasileira, no entanto ela traz desafios importantes para sociedade e para o Estado, e isso exige esforços das três esferas (municipal, estadual e federal) que precisam estar empenhadas na coordenação efetiva de ações e políticas intersetoriais que priorizem as necessidades bio-psico.sociocultural dos idosos com consequente melhoria em sua qualidade de vida.

O envelhecimento diz respeito diretamente à própria afirmação dos direitos humanos fundamentais. Atente-se para o fato de que a velhice significa o próprio direito que cada ser humano tem de viver muito, mas, certamente, viver com dignidade. Ora, se viver muito com dignidade é um direito de todo ser humano, já que significa a própria garantia do direito à vida, o Estado precisa desenvolver e disponibilizar as pessoas envelhecidas toda uma rede de serviços capaz de assegurar a todas essas pessoas os seus direitos básicos, como, por exemplo, saúde, transporte, lazer, ausência de violência tanto no espaço familiar como no espaço público².

Conhecer o perfil socioeconômico da população atualmente envelhecida permite a Previdência Social fazer uma estimativa de gastos que terá com os benefícios assistenciais e aposentarias no Brasil. Sem essa informação à disposição e sem planejamento, os municípios, os estados e a União não serão capazes de cumprir uma das suas principais missões que é garantir ao idoso a promoção, proteção, recuperação, reabilitação e defesa dos seus direitos fundamentais para uma melhor qualidade de vida.

A Previdência Social desenvolve no Brasil uma política pública que oferece um benefício monetário a pessoas em situação de vulnerabilidade mediante contribuição. A evolução histórica da Previdência Social no Brasil é marcada por uma contínua e paulatina modificação da estrutura de custeio, organização e administração dos bens previdenciários, com o repasse de responsabilidades do setor privado ao Estado. **A**

Seguridade Social não surgiu abruptamente, seja no mundo ou no Brasil ela originou-se na necessidade social de se estabelecer métodos de proteção contra os variados riscos ao ser humano e ao idoso.

A Previdência Social, por meio do INSS, recebe e analisa os pedidos de aposentadoria por idade e por contribuição como também os benefícios previstos pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 9.742 de 07.12.93).

No Brasil, segundo o último dado oficial divulgado em 2013 contido no Anuário Estatístico da Previdência Social (AEPS), a Previdência Social concedeu 5,2 milhões de benefícios, dos quais 86,7% eram previdenciários, 6,5% acidentários e 6,8% assistenciais. Comparando com o ano de 2012, a quantidade de benefícios concedidos cresceu 5,0%, com aumento de 6,3% nos benefícios urbanos e de 0,2% nos benefícios rurais. Os benefícios concedidos à clientela urbana atingiram 80,1% e os concedidos à clientela rural somaram 19,9% do total. Em 2013 foram concedidos pela Previdência Social 203.419 amparos assistenciais. Desses 108.239 foi concedido aos portadores de deficiência física, 95.180 a idosos e 468 pensão mensal vitalícia⁴

Neste artigo temos por objetivo esclarecer sobre o benefício de amparo assistencial, que é confundido, pela maioria das pessoas, com as aposentadorias concedidas pela Previdência Social. Qualquer tipo de aposentadoria exige contribuição prévia, pois trata-se de benefício previdenciário organizada através de regime geral de caráter contributivo e de filiação obrigatória (Art. 201, *caput*, CF/1988), enquanto que o amparo assistencial é concedido a quem não tem meios de sobreviver e não importa que tenha, ou não, independentemente de contribuição à Seguridade Social, pois, trata-se de assistência social promovida pela União (Art. 203, *caput*, CF/1988), e que são operacionalizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, porém por ser um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social – SUAS é pago pelo Governo Federal e não pelo INSS.

METODOLOGIA

Desse modo, o presente estudo consiste numa pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, com o seguinte objetivo: Investigar, a partir da literatura previdenciária, as principais diferenças entre aposentadoria e amparo social. A coleta de dados bibliográfica para construção deste artigo percorreu-se durante os meses de Março a Abril de 2015. Com intuito de clarificar e nortear as análises dos resultados, isto é, da literatura investigada, lançou-se o seguinte questionamento: Quais as principais diferenças entre a aposentadoria por idade e amparo social ao idoso? E qual a função social do amparo social?

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A chegada à terceira idade traz consigo diversas preocupações, o indivíduo experimenta várias mudanças anatomo-fisiológicas que o impede de realizar boa parte de suas atividades. Em todos os âmbitos ocorrem mudanças, que vão desde a falta de oportunidade a carência de informações; nem sempre o poder público é capaz de amparar o idoso suprindo-lhe todas as suas necessidades; outro entrave a ser observado é o abandono dos próprios familiares, fato não tão raro que facilmente pode ser acompanhado pelos noticiários. Como se não bastassem todos esses percalços, o idoso ainda precisa conviver com a fragilidade de sua saúde, que com o passar dos anos, encontra-se mais suscetível ao aparecimento de enfermidades, decorrentes da idade avançada⁵.

Por todos esses motivos é que a senectude deve ser examinada sob todos os ângulos do conhecimento, afim de que se possam realizar programas de políticas públicas capazes de amparar e acolher as pessoas que tanto contribuíram para o nosso presente; é válido acrescentar ainda que, a população idosa, segundo dados estatísticos, tem um crescimento exponencial, o que de fato é preocupante, pois não se sabe até que ponto estes indivíduos podem desfrutar de boas condições de vida⁴.

Aposentadoria

A Aposentadoria por idade é uma espécie de benefício previdenciário, e que atende aos trabalhadores urbanos e rurais, filiados obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), onde é previsto o limite mínimo de idade de 65 anos (Homens) e 60 anos (Mulheres) na condição de trabalhadores urbanos. Em relação aos segurados da previdência social rural, os limites mínimos de idade são reduzidos em cinco anos, sendo 60 anos (Homens) e 55 anos (Mulheres), sendo esse o requisito da idade tanto aos trabalhadores urbanos e rurais.

O outro requisito intrínseco tanto aos trabalhadores urbanos e rurais, independente serem do sexo masculino ou feminino, necessário se faz provar, a carência mínima exigida e necessária concessão do benefício de aposentadoria por idade, qual seja, a prova de 180 contribuições mensais (15 anos), que podem ser computadas em períodos intercalados, sendo necessário esse período mínimo a partir do ano de 2011, pois para os benefício pleiteados antes dessa data, era seguido o período contributivo de carência previsto no art. 142 da Lei n.º 8.213/1991, de acordo com o ano da implementação das condições do segurado quando do pleito do seu benefício.

Urge esclarecer ainda, que nesse caso o benefício de aposentadoria por idade pode ter sua Renda Mensal Inicial – RMI, apurada de acordo com o calculo aritmético, tomando como base de calculo 80% das maiores contribuições vertidas ao regime previdenciário, e que pode variar entre 01(um) salário mínimo e o teto da previdência social, gerando ainda o direito aos seus dependentes à pensão por morte.

Amparo Social

O benefício assistencial ao idoso é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal ao cidadão, independente de serem urbanos ou rurais, com idade mínima de 65 anos (Homem ou Mulher), desde que não possua renda suficiente para manter a si mesmo e à sua família, conforme os critérios definidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/1993).

Repita-se que não trata-se de benefício previdenciário, e sim benefício assistencial, sendo direito do cidadão e dever do Estado, manter uma Política de Seguridade Social não contributiva, para provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básica “*in casu*” dos idosos, que além de comprovar a idade mínima de 65 anos, necessário se faz provar a renda per capita igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo por pessoa que compõem o grupo familiar que o idoso esteja inserido.

Esta renda será avaliada considerando-se o salário do beneficiário, do esposo(a) ou companheiro(a), dos pais, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que residam no mesmo grupo familiar. Temos que ressaltar que o benefício assistencial ao idoso, não gera o pagamento do 13.º salário, nem tampouco gera direito a pensão por morte a qualquer dependente do cidadão beneficiário.

Função social do amparo assistencial e sua importância para a vida do idoso

O amparo social desponta, atualmente, como um dos maiores programas de transferência de renda do mundo para pessoas portadoras de deficiência e idosos que não tem condições de gerir sua autonomia financeira ou que não tenha provida por sua família. É direito público subjetivo de caráter personalíssimo, uma vez que o benefício não se transfere a terceiros, ainda que reste provada a qualidade de dependente econômico de outro membro integrante da família. Portanto, o benefício assistencial extingue-se com a morte do titular, não gerando direito a pensão por morte⁷.

O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 e também pela Lei 10.741/2003, o Estatuto do Idoso. E está consubstanciado nos fundamentos do Estado democrático de Direito, tais como o da

erradicação da pobreza e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo-se ao cidadão brasileiro o mínimo existencial

Os destinatários do amparo assistencial são cidadãos que vivem em condições de extrema miserabilidade, haja vista critério seletivo da renda (renda inferior a um quarto do salário mínimo por membro familiar), pessoas de poucos recursos que indubitavelmente precisam da assistência e do amparo do Estado. Se, de um lado vislumbra-se um cidadão que colaborou, ainda que de forma informal, para a economia do país e que não possui mais força física para manter-se por si só, de outro, tem um cidadão que, por ser portador de alguma patologia ou lesão irreversível, é altamente incapaz de prover atos da vida independente e da vida civil.

Importa-nos refletir um pouco mais acerca dos aspectos sociais que envolvem a pessoa idosa, o enfoque social é um elemento fundamental do processo de envelhecimento, pois é nesse contexto que o indivíduo compartilha o seu aprendizado e cria laços afetivos. Para esses autores o que se tem percebido é que, nega-se ao idoso a oportunidade de participar das relações interpessoais, de modo que, o indivíduo com mais idade passa a ser excluído da posição social, fato que, se torna notório o flagrante descaso no próprio ambiente em que vive o idoso. O que se observa também é que, em muitos casos, denominado sujeito acaba deixando de exercer a sua cidadania, pois a velhice se torna o motivo para a expropriação de sua autonomia.

A garantia do benefício assistencial é dever do Estado e direito do cidadão. Embora caracterize ser um mínimo existencial acrescida no núcleo da dignidade humana, possui critérios seletivos concessivos que segregam situações praticamente idênticas de vulnerabilidade social. Esta situação pode ser observada quando há a transmutação do valor do amparo assistencial concedido em renda familiar, inibindo que o outro membro familiar, com direito ao benefício assistencial por idade ou deficiência, o receba⁸.

O princípio da dignidade humana é princípio matriz que orienta todos os princípios constitucionais, inclusive os relativos à Seguridade Social. Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz

merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos⁸.

A dignidade humana guarda suas bases no sentimento de respeito aos direitos naturais e inalienáveis do homem, como a vida, a integridade psíquica e física. A dignidade incide sobre a igualdade na proporção que o Estado é responsável pela erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais. A igualdade condicionada à dignidade não compromete o Estado para distribuir bens para tornar todos iguais, mas exige que este assegure condições mínimas necessárias às pessoas contra uma existência degradante.

O amparo social não pode ser visto como mera complementação de renda, devido a qualquer hipossuficiente, destinando-se àquelas pessoas de fato necessitadas, que vivam em condições indignas, em situação de notória vulnerabilidade. A proposta deste estudo foi à defesa de um benefício assistencial verdadeiramente social e fundamental que seja implementado de forma mais abrangente e solidária visto que muitas famílias brasileiras compostas por pessoas portadoras de deficiência e idosos ainda se encontram desamparadas, sem condições mínimas de sobrevivência, completamente vulneráveis, o que lhes impede a formação personalidade dos entes que lhe compõem.

CONCLUSÕES

Por todo o exposto, é de salutar importância reconhecer as principais diferenças entre a aposentadoria e o amparo social bem como a importância desse último para aqueles que necessitam de uma vida digna através da seguridade, justiça social e o bem-estar do idoso.

Garantir a subsistência da classe social possuidora de insuficiência de recursos financeiros pautando-se sempre nos princípios (seletividade, distributividade, isonomia) e ideais de justiça, através de políticas/medidas públicas capazes de melhorar a qualidade de vida dos vulneráveis que dos auxílios sociais necessitam.

Referências bibliográficas

1. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em jun 2015.
2. Mattioni LDL. Previdência social: o amparo social ao idoso. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 123, abr 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14696&revista_caderno=20>. Acesso em abril 2015.
3. Ministério da Previdência Social. Serviços ao cidadão. Benefícios assistencial ao idoso. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/beneficio-assistencial-ao-idoso/> Acesso em: 02 de março de 2015
4. Ministério da Previdência Social. Secretaria de Políticas da Previdência Social. Departamento do Regime Geral da Previdência Social. Coordenação Geral de Estatística, Demografia e Atuária. Anuário Estatístico da Previdência Social/Ministério da Previdência Social, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Brasília : MPS/DATAPREV, 2013- Anual.
- 5 Barboza SRSA. Aspectos legais da assistência social no amparo ao idoso. Disponível em: (<http://jus.com.br/1089535suyemerochellysilvadearaujobarboza/publicacoes>). Acesso em: 02 de março de 2015
6. Santos W. Deficiência no plural: a perspectiva dos juízes federais. Série Anis 44, Brasília, LetrasLivres, 1-8, jul. 2006.
7. Carolino JA. Soares ML. Cândido GA. Envelhecimento e cidadania: possibilidades de convivência no mundo contemporâneo. **Revista Eletrônica da Universidade Estadual da Paraíba** - ISSN 1677 4280 Vol.1. N°1 (2011). Disponível em: <<http://revista.uepb.edu.br/index.php/qualitas/article/viewFile/1182/597>>. Acesso em: 09

abril

2015.

8. Souza AACB. Benefícios assistenciais e a dignidade Humana: A aplicabilidade extensiva do Estatuto do idoso. Feira de Santana, Monografia em Direito. Universidade estadual de Feira de Santana Departamento de Ciências Sociais aplicadas; 2008.
9. Amado F. Direito e Processo Previdenciário Sistematizado. Editora Juspodivm, 3ª edição: revista, ampliada e atualizada. Salvador, Bahia, 2012.
10. Castro CAP, Lazari JB. Manual de Direito Previdenciário. 14ª edição Conceito editorial, Florianópolis, 2012.

